



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n - centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: (43)
3546-4110 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005495-38.2017.8.16.0089

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** interpôs Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela em face de **TUTA EVENTOS ME**, razão social de Osmair Aparecido de Faveri – Taquarituba -ME, alegando, em síntese, que: tomou conhecimento de que entre os dias 06.09.2017 e 10.09.2017, está programado para acontecer um rodeio, no Distrito da Vila Guay, município de Ibaiti, promovido pela Requerida. Outrossim, informa que chegou a seu conhecimento de que a empresa nominada não providenciou a documentação necessária para a realização do evento, em especial o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, alvará da prefeitura de Ibaiti, comunicação prévia à Vara da Infância e Juventude da comarca de Ibaiti e alvará das polícias civil e militar. Aduz que a polícia militar esteve no local e constatou a realização do evento, sem a documentação necessária, não oferecendo condições mínimas de segurança. Ainda, a polícia militar informou que o local não está adequado às exigências legais para realização do evento. Requereu a concessão tutela de urgência para que a Requerida TUTA EVENTOS se abstenha de realizar o Rodeio na Vila Guay programado para dos dias 06.09.2017 a 10.09.2017, até que seja apresentada a documentação exigida para a realização do evento forma a garantir a segurança dos usuários consumidores. Requer, ainda, a fixação de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de evento realizado em desobediência a determinação legal. Ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar a requerida na obrigação de não realizar o evento até sua regularização, bem como na obrigação de restituir os valores dos convites/ingressos já adquiridos pelos consumidores. Juntou os documentos de sequências 1.2 e 1.3.

É o breve relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de TUTA EVENTOS ME, razão social de Osmair Aparecido de Faveri – Taquarituba -ME, na qual pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspender o Rodeio a ser realizado na Vila Guay até que seja apresentada a documentação necessária para realização do evento, com alvarás do Corpo de Bombeiros, polícias civil e militar, Vara da Infância e Juventude e prefeitura de Ibaiti.

Inicialmente cabe ressaltar a legitimidade ativa do Ministério Público. Em seu moderno perfil institucional, o Ministério Público tem, dentre outras, as seguintes atribuições: a) promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos em sentido estrito (Constituição Federal, art.129, inciso III, c.c. Lei n. 8.078/90, art.25, inciso IV, “a”, da Lei n. 8.625, de 12



de fevereiro de 1993); b) exercer a defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Código de Defesa do Consumidor, artigo 81, inciso III, c.c. os artigos 82, inciso I, 91 e 92; artigo 25, inciso IV, “a”, da Lei n.8.625/93).

Como restou claro na exposição dos fatos, a presente demanda ocupa-se da tutela dos interesses difusos e coletivos, relacionados ao direito à integridade física, à segurança e à vida, uma vez que o objeto é indivisível e os respectivos titulares, ligados por circunstâncias de fato, são indetermináveis, em relação às pessoas que ainda não adquiriram seus ingressos; e determináveis e ligados por uma relação de direito, no que tange aos consumidores que já adquiriram seus ingressos.

Trata-se de pedido de urgência, tendo em vista que o evento já se iniciou na data de ontem (06.09.2017), com término previsto para o dia 10/09/2017.

Estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos documentos apresentados na inicial, é inequívoca a probabilidade do direito alegado pelo autor. Veja-se que o Município de Ibaí e a polícia militar informam que não houve nenhum requerimento de vistoria e concessão de alvará para a realização do evento. (seq. 1.2 e 1.3).

Ainda, a polícia militar informa que o evento “**não apresenta condições mínimas de segurança**”. (seq. 1.2).

Desse modo, está evidente a probabilidade do direito do autor.

Quanto ao perigo de dano, de acordo com o disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, a vida e a segurança são considerados direitos fundamentais do cidadão.

A realização do evento, sem que haja garantia à segurança das pessoas que irão comparecer ao local, coloca em risco a integridade física e até mesmo a vida dos presentes.

Conforme já mencionado acima, a realização do evento sem a aprovação dos órgãos responsáveis, como a vistoria técnica pelo Corpo de Bombeiros, Polícias Militar e Civil, comunicação ao Juízo da Infância e Juventude, viola as normas que visam a resguardar a segurança do público em eventos festivos.

In casu, são desrespeitadas especificamente a Lei Estadual nº 14.284/2004, em especial seu art. 4º, que assim estabelece:

Art. 4º. (...)

a) autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento;

b) comprovante do recolhimento do ECAD;



c) autorização expressa das Polícias Militar e Civil - incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros;

d) comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal

A Lei Estadual n. 14.284/04 é clara no sentido de que para a realização de festas e eventos abertos ao público deverá haver solicitação de autorização para a Polícia Militar e Civil e para o Corpo de Bombeiros para a manutenção da segurança e da incolumidade física das pessoas.

Além disso, não houve a comunicação prévia da Vara da Infância em desobediência ao artigo 13 da portaria 15/2008, expedido pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Ibaiti, colocando, assim, em risco os direitos das crianças e dos adolescentes.

Ocorre que, no caso em tela, não foram tomadas as medidas necessárias para a realização dos eventos em questão e, assim, salvaguardar a segurança dos frequentadores.

Veja-se que, uma vez comprometida a segurança dos consumidores, o perigo de dano irreparável mostra-se evidente. Além do mais, o fato de o evento já estar sendo realizado sem a adequação das normas legais, torna urgente a concessão da liminar requerida.

Logo, patente está a alta possibilidade de acidentes graves e até mesmo de ocorrência de mortes, visto que as pessoas presentes ficariam mais vulneráveis ao perigo em virtude de o local da festa não estar de acordo com os requisitos exigidos pela legislação de segurança, conforme destacado no documento de sequência 1.2, evidenciando o periculum in mora.

Por isso, presente o fumus boni juris e o periculum in mora concessão da liminar, conforme requerida pelo Ministério Público, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para:

1) **DETERMINAR** que o Requerido **TUTA EVENTOS ME**, razão social de Osmair Aparecido de Faveri – Taquarituba -ME, suspenda Rodeiro a ser realizado na Vila Guay, município de Ibaiti, nos dias 06/09/2017 até 10/09/2017, até que seja apresentada a documentação exigida pelo art. 4º da Lei 14.284/2004, bem como pela portaria 15/2008 do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Ibaiti, **sob pena de pagamento de multa, que fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de realização da festa sem a documentação exigida.**

2) Expeçam-se ofícios às Polícias Civil e Militar para que, por meio de sua rede de fiscalização, comuniquem a este juízo qualquer violação desta decisão, para a imposição da multa acima



fixada para o caso de seu descumprimento, sem prejuízo da apuração do crime de desobediência.

3) Oficie-se, ainda, ao Conselho Tutelar, aos Oficiais de Justiça e aos órgãos de comunicação social eventualmente existentes no Município comunicando a presente decisão.

4) Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo legal, observando-se o disposto no artigo 212, §2º, do Código de Processo Civil.

5) Expeça-se edital, na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

6) Ciência ao Ministério Público.

7) Diligências necessárias.

Ibaiti, 07 de setembro de 2017.

Fabiana Christina Ferrari
Magistrada

